

Requerente

ABIH - SE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA  
INDÚSTRIA DE HOTEIS DE SERGIPE

Requerido ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE  
ARRECADACÃO E DISTRIBUIÇÃO

Advogado(a): JOSE RILTON TENORIO MOURA  
- 1178-A/BA

Advogado(a): ANNE BORTIOLI DE OLIVEIRA -  
28187/PE

Advogado(a): PABLO VICTOR ASSIS  
MENDONÇA - 6123/SE

Advogado(a): RODRIGO MORAES FERREIRA -  
16590/BA

Vistos, etc.

ABIH-SE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DE SERGIPE, qualificada na exordial, através de procurador habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA em face de ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADACÃO E DISTRIBUIÇÃO, alegando que a requerida vem cobrando indevidamente retransmissão de músicas, ocorridas por meio de rádio e televisão disponibilizados nos quartos dos seus associados, infringindo, assim, o que preceitua o art. 21 da Lei Geral de Turismo.

Diz que o simples acionamento do rádio ou da televisão no quarto de hotel, local que não é público, em qualquer estação da conveniência do hóspede, sem que saiba o estabelecimento de hospedagem sequer as músicas que serão transmitidas pela estação sintonizada, não configura a usurpação de direito autoral, estes já recolhidos, inclusive, pela própria emissora, sendo a natureza do espaço privado dos quartos de hotel equiparados ao conceito de casa ou domicílio ainda que provisoriamente.

Argumenta que mesmo que hotéis possam ser considerados locais de frequência coletiva, tal condição não alcança seus quartos, tratando-se como tal, apenas, o saguão, o restaurante, a área de lazer e piscina. Pondera que, em relação ao critério de cobrança utilizado, a demandada não apresenta de forma clara a sua aplicação, fazendo uso de critério mais lucrativo, possuindo diversas formas, sempre escolhendo aquela que onera mais os estabelecimentos hoteleiros, de forma unilateral e arbitrária, inviabilizando vários eventos e promoções e, inclusive, o pagamento por alguns estabelecimentos. Requer a concessão de tutela antecipada no sentido de que seja determinada a suspensão de qualquer cobrança enviada aos hotéis e similares em relação à execução musical através do uso de TV e rádio por seus hóspedes e, a final, que seja julgado procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre os hotéis e similares a ela filiados, capaz de ensejar qualquer direito que lhe permita reclamar valores devidos pela execução desautorizada de obras musicais veiculadas em aparelhos de rádio e televisão instalados no interior das unidades de hospedagem; que seja declarada inadmissível a cobrança de direitos autorais em razão da execução musical privada no interior dos quartos de hotéis e similares; que seja determinado à requerida que não efetue novas cobranças relativas às questões apontadas e, por fim, que seja estabelecido critério único de cobrança quanto às áreas comuns dos hotéis e similares que possuem rádio ou televisão, bem como eventos por esses organizados. Pugna, também, pela condenação da demandada nas verbas sucumbenciais.

Sucinta, a pretensão.

Com a inaugural juntou os documentos de fls. 36/88.

Através do despacho de fls. 89, determinei a citação da demandada e deixei para analisar a tutela antecipada pleiteada após o contraditório.

Citada, a parte ré ofereceu resposta, em forma de contestação, alegando que a Lei de Direitos Autorais não se confunde com a de Incentivo ao Turismo. Afirma que a disponibilização de equipamentos é um plus, um atrativo, oferecido ao hóspede que, em contrapartida, dispõe de maior lucratividade para o estabelecimento comercial. Afirma que os quartos de hotéis apesar de ocupados individualmente pelo hóspede são utilizados por diversas pessoas no decorrer de uma temporada, encontrando-se embutido no valor da tarifa de hospedagem os gastos com veiculação de imagens e sons. Diz que o hotel é uma sociedade empresária, lucra com o oferecimento do serviço, razão pela qual deve adimplir os devidos direitos autorais, inclusive, a utilização de tais serviços, servem para classificação, pela EMBRATUR, da categoria de hotéis de simples a super luxo. Argumenta que ao elencar hotéis, clubes, restaurantes e meios de transporte de passageiros aéreo e marítimo, “como um todo, como uma economia” a Lei de Direitos Autorais não faz ressalva a obras oferecidas como um “produto” de entretenimento em seus quartos, camarotes ou cabines. Diz ser inadequado traçar uma analogia entre um quarto de hotel e uma residência, por se tratar de um estabelecimento comercial, com finalidade lucrativa, portanto, aberto ao público. Pondera que ao arbitrar tarifas e alíquotas de arrecadação, não está usurpando competência de ninguém, não se sujeitando a sua tabela a lei ou regulamentos administrativos, sendo fixada pela própria instituição, situação, inclusive, pacificada pela jurisprudência. Requer a improcedência dos pedidos contidos na inicial e junta os documentos de fls. 108/233.

Instada a se manifestar, a requerente combate os argumentos da demandada, ratificando os termos contidos na inicial.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, esta resultou sem êxito.

Inexistindo custas finais a recolher, vieram os autos conclusos para proferir sentença.

Eis, em síntese, o relatório.

**DECIDO.**

Analisando os autos se percebe que se insurge a requerente sobre a cobrança pela requerida de tarifas correspondentes a direitos autorais decorrentes da utilização de rádio e televisão disponibilizados aos hóspedes nos quartos de hotéis e similares que a integram, e o critério de cobrança em razão da fixação dos preços referentes à utilização de obras musicais, litero-musicais e fonogramas nos estabelecimentos hoteleiros.

A requerida se trata de instituição privada que tem por finalidade promover o recolhimento dos direitos autorais relativos às execuções musicais e distribuí-los aos seus titulares.

A matéria em debate reside, pois, inicialmente, sobre a possibilidade de a demandada exigir recolhimento das cobranças relativas aos direitos autorais das obras artísticas executadas nos quartos de hotéis e similares, por meio de aparelhos de rádio e televisão.

A autora argumenta encontrar-se a requerida ferindo de morte o que estabelecem os arts. 21 e 23 da Lei nº 11.771/08 que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e dá outras providências

Os arts. 21 e 23 da citada legislação prescrevem :

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I – meios de hospedagem.

(...)

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

De logo se percebe que o conteúdo normativo dos dispositivos citados, não guardam relação com a questão enfrentada nos autos.

O que se vê dos autos é a insurgência da requerente sobre a possibilidade de cobrança pela requerida em razão de direitos autorais relativos à disponibilização de rádio e televisão nos quartos de hotéis e similares.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser devido o pagamento da mencionada retribuição, sob o argumento de que são os hotéis considerados locais de frequência coletiva, conforme art. 68, §3º, da Lei n. 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais).

Dispõe o referido dispositivo legal, in verbis:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

(...)

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas. (grifei).

Diante da situação apresentada, percebe-se, pois, que a disposição de aparelhos de rádio e televisão aos quartos dos hotéis e similares, incrementa o conjunto dos serviços que são disponibilizados aos hóspedes, razão pela qual, cabe a respectiva contraprestação aos artistas das obras executadas.

Nesse sentido, os nossos Tribunais:

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. TELEVISORES E RÁDIOS EM QUARTOS DE HOTEL. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS MEIOS DE HOSPEDAGEM. EXPLORAÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS. PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. RECURSO PROVIDO.

I - São devidos, os pagamentos referentes aos direitos autorais em razão da disponibilização de televisores e rádios dentro dos quartos de hotéis, por configurarem exploração de obras artísticas para incremento dos serviços prestados pelo meios de hospedagem.

II - Orientação firmada sob a égide da lei 9.610/98, que constitui a base legal de regência do caso, visto que sobre ela focalizou-se o debate nos autos, como legislação invocada pela inicial, sentença, Acórdão recorrido e pelo Recurso Especial, não sendo o processo, por falta de prequestionamento, apto ao julgamento a respeito do disposto no art. 23 da Lei 11.771/08.

Recurso Especial do ECAD provido. (REsp 1117391/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 30/08/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS. DIREITOS AUTORAIS. REPRODUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. REDE HOTELEIRA. ECAD. 1. PRELIMINARES: 1.1. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE INEXISTENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA DA QUAL FOI EXCLUÍDO O EXCESSO. 1.2. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE QUE REPRESENTA AS ASSOCIAÇÕES AS QUAIS OS ARTISTAS SÃO PRESUMIDAMENTE FILIADOS. ART. 99, §2º, DA LEI N.º 9.610/98. 1.3 INÉPCIA DA INICIAL INOCORRENTE. PEDIDO QUE DECORRE LOGICAMENTE DOS FATOS. 2. MÉRITO: 2.1 DIREITOS AUTORAIS. REPRODUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. REDE HOTELEIRA.

INCIDÊNCIA SOBRE OS QUARTOS DE MANEIRA INDIVIDUAL. FREQUÊNCIA COLETIVA. Os quartos de hotel devem ser considerados, perante a lei que protege os direitos autorais, como local de frequência coletiva, incidindo, de fato, o disposto na Súmula n.º 63 do STJ em conjunto com o art. 68 da Lei n.º 9.610/98. A regra da Lei do Turismo não pode ser confundida com a regra da Lei dos Direitos Autorais, pois com objetivos diferentes. 2.2 LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. FATOR BASE. MÉDIA DA UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO. A liquidação, por sua vez, deve ser baseada na média de utilização do equipamento, conforme os precedentes do STJ. 2.3 CONDENAÇÃO. VALOR A SER LIQUIDADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EXISTENTE. REDIMENSIONAMENTO. 2.4 VERBA HONORÁRIA DEVIDA AO PATRONO DA PARTE AUTORA. MODIFICAÇÃO. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. EXEGESE DO ART. 20, §3º, DO CPC. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70039207758, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 27/04/2011). (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECONVENÇÃO. COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. Incontroversa a matéria fática constante nos autos, não se mostrava pertinente a produção da prova postulada. Agravo retido improvido. A disponibilização de aparelhos de televisão nos quartos de hotéis, lugar reputado como de frequência coletiva, autoriza a cobrança de direitos autorais. Doutrina. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJRS Apelação Cível Nº 70039593041, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 23/02/2011)

No tocante ao critério de cobrança em razão da fixação dos preços referentes à utilização de obras musicais, litero-musicais e fonogramas nos estabelecimentos hoteleiros, argumenta a autora que foram confeccionados de forma unilateral e arbitrária, verifica-se o seguinte:

Em face da natureza privada do direito reclamado, compete à demandada fixar os valores a serem cobrados, não se sujeitando, portanto, a qualquer tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos.

Vejamos manifestações do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDOS DE COBRANÇA E INTERRUPÇÃO DE TRANSMISSÃO. CUMULAÇÃO ALTERNATIVA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. REEXAME

INVIÁVEL. SÚMULA N° 7/STJ. TABELA DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIREITOS AUTORAIS. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA.

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o aresto recorrido dirimiu, com fundamentação adequada, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2. Afasta-se a alegação de inépcia da petição inicial, por suposta cumulação de pedidos incompatíveis, na hipótese de os pedidos se apresentarem alternativos, não demandando execução concomitante.
3. Por importar o revolvimento do acervo fático-probatório, em sede de recurso especial, resta inviável a análise da alegação de fraude à ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. Súmula n° 7/STJ.
4. É pacífico nesta Corte o entendimento de ser legítima a tabela utilizada pelo ECAD de valores devidos aos titulares de direitos autorais, sendo, por isso, desnecessária a produção de prova pela via pericial.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1142623/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 16/03/2012). [grifei].

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO AUTORAL. LEI 5.988/73. SESC. REALIZAÇÃO DE EVENTOS E SONORIZAÇÃO AMBIENTAL. EQUIPARAÇÃO A CLUBE SOCIAL. LUCRO INDIRETO. TABELA DE PREÇOS DO ECAD. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A execução ou a transmissão de composição musical, em clube social, obriga ao pagamento de direitos autorais" (REsp 6.962/PR, Rel. p/ acórdão Min. CLÁUDIO SANTOS, DJ de 17.05.1993), pois ínsito está o lucro indireto.
2. A jurisprudência desta Corte Superior consagrou o entendimento de que o Serviço Social do Comércio - SESC é equiparado a clube social quando realiza eventos para seus associados (devendo ser incluída também a sonorização de ambientes), sendo devidos os direitos autorais oriundos da utilização de obras musicais, havendo ou não a cobrança de ingressos, mesmo sob a égide da Lei 5.988/73, porquanto caracterizado o lucro indireto, com a promoção e valorização da própria entidade recreativa, a qual se torna mais atrativa a novos associados.
3. Este Tribunal Superior já assentou ser válida a tabela de preços instituída pelo próprio ECAD, não podendo o Poder Público, seja por lei seja por regulamento administrativo, ou o Judiciário modificar tais valores em face da natureza privada dos direitos postulados.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 998.928/RN, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011). [grifei]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. VALORES.

TABELA PRÓPRIA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Os valores cobrados pelo ECAD são aqueles fixados pela própria instituição, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não sujeitos a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos.

II - Nessa hipótese, o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é do réu.

Incidência, no caso, do art. 333, II, do CPC.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 780.560/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 26/02/2007, p. 599) [grifei].

Competindo, pois, a demandada fixar os valores a serem cobrados em razão da fixação dos preços referentes à utilização da referidas obras, não há como cogitar qualquer ilegalidade.

Pretendendo, entretanto, a parte que se achar prejudicada combater a exigência de qualquer valor por achar fora dos parâmetros admitidos, deverá fazê-lo por meios próprios e de forma específica, não sendo possível a análise generalizada, sem qualquer especificação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Aracaju, 16 de novembro de 2012.

**Ana Lucia Freire. de A. dos Anjos**

Juiz(a) de Direito